



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 4.492, DE 03/082021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta à comunidade escolar e aprovação do Poder Legislativo para municipalização dos anos iniciais do ensino fundamental das escolas públicas de Ponte Nova e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta pública prévia à comunidade escolar e aprovação do Poder Legislativo Municipal para a municipalização da gestão dos anos iniciais do ensino fundamental das escolas estaduais de Ponte Nova.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, a consulta prévia será organizada pela Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Conselho Municipal de Educação, com a participação dos colegiados escolares de todas as escolas da rede pública local.

§ 2º A consulta obedecerá aos princípios de publicidade, transparência e debate amplo e democrático, com a realização de audiências públicas setorizadas e gerais, garantida voz a todos os interessados e votos aos membros dos colegiados escolares.

§ 3º A municipalização será submetida, em caráter consultivo, a uma assembleia geral dos membros dos colegiados, mediante voto direto e secreto da maioria absoluta dos presentes para aprovação.

Art. 2º Somente haverá a descentralização da gestão das escolas públicas da rede estadual quando atendidos os preceitos previstos no art. 4º desta Lei.

Art. 3º No caso de aprovação pela comunidade escolar, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre a municipalização à Câmara Municipal, atendendo no mínimo aos seguintes requisitos:

I – demonstração do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação em relação à educação infantil;

II – programa detalhado da municipalização, contendo:

a) o seu impacto financeiro;

b) comprovação de capacidade financeira e de geração de receitas para absorver as matrículas dos alunos da rede estadual a ser municipalizada;

c) comprovação de infraestrutura própria adequada para atender a oferta dos anos iniciais do ensino fundamental que será assumida; (**Nota:** Publicado conforme texto da Lei. Leia-se “**infraestrutura**”)



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

d) comprovação de que o Município remunera os profissionais em início de carreira da rede pública municipal de educação básica observando o Piso Nacional Salarial, nos termos da [Lei Federal nº 11.738/2008](#).

e) número de servidores estaduais que serão cedidos ao município e respectivos cargos ou funções e vencimentos, garantida sua vinculação ao Estado para efeito de vencimentos e vantagens fixas, progressão de carreira, aposentadoria e atendimento pelo IPSEMG, ainda que remunerados pelo Município;

f) previsão de desligamento de servidores, respectivos cargos ou funções e vencimentos;

g) previsão de vagas a serem ofertadas aos alunos.

Parágrafo único. Eventual termo de adesão ou outro instrumento a ser firmado entre o Município e a Secretaria de Estado de Educação para a municipalização deverá contemplar os requisitos listados no *caput* deste artigo e constará de projeto de lei de municipalização a ser apreciado pelo Legislativo Municipal.

Art. 4º O processo de municipalização da gestão dos anos iniciais do Ensino Fundamental pelo Município não poderá:

I – prejudicar a continuidade do processo de ensino-aprendizagem dos alunos;

II – comprometer o projeto político-pedagógico das escolas;

III – prejudicar a garantia da oferta regular do transporte escolar;

IV – reduzir o número de oferta de vagas aos alunos;

V – ferir os direitos dos profissionais em educação impactados com o processo;

VI – comprometer o alcance das metas estabelecidas pelo Plano Estadual de Educação e pelo Plano Municipal de Educação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 3 de agosto de 2021.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Keila Aparecida Izidório Lacerda
Secretaria Municipal de Educação

- Autor (es): Legislativo - Wellerson Mayrink de Paula (PSB), Suellen Christina Nascimento Monteiro (PV), Wagner Luiz Tavares Gomides (PV), Paulo Augusto Malta Moreira (PT), Antônio Carlos Pracadá de Sousa (PSD), Sérgio Antônio de Moura (PRB), José Roberto Lourenço Júnior (REDE) / PLL nº 11, de 01.06.2021.

- Publicada em: 03.08.2021